

PROCESSO CEE 115/78 (REAUTUADO EM 12.02.81)
INTERESSADO : VERÔNICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER
CEE Nº 348/78
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE: 0692/81 - CESG - APROVADO EM 29/4/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A interessada Verônica Alejandra Pasten Contreras solicita reconsideração do Parecer CEE 348/78. Por não ter realizado exame especial da disciplina Geografia do Brasil ao nível de 1º grau exigida entre outras disciplinas pelo referido Parecer e querendo prosseguir estudos em nível de 3º grau, requer dispensa do citado exame especial. Argumenta, citando normas posteriores deste Conselho, como o Parecer CEE nº 1166/79, que não fazem mais essa exigência.

1.2. Eis a conclusão do Parecer CEE nº 348/78, de nossa autoria:

"À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Verônica Alejandra Pasten Contreras na 1ª e 2ª. séries do Colégio "SAÁ" e Centro Interescolar "Objetivo", desta Capital, respectivamente, bem como dos atos subseqüentes, desde que logre aprovação nos exames especiais, ao nível de 1º grau, das seguintes disciplinas: Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil."

2. APRECIÇÃO

2.1. Pelos dados colhidos no Parecer CEE 348/78 e o pedido de reconsideração, a situação da requerente seria a seguinte:

em 1977, fez com aproveitamento a 2ª. série do 2º grau no Centro Interescolar "Objetivo", tendo liquidado a dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira que trouxe da 1ª. série realizada no Colégio "SAÁ";

em 1978, terminou no C.I "Objetivo" a 3ª. série do 2º grau. Deduz-se que teria logrado aprovação nos exames especiais de História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do

Brasil. Mas, como declara no seu requerimento, não teria realizado exame especial de Geografia do Brasil, razão pela qual não recebeu o certificado de conclusão do 2º grau.

2.2. Na ocasião em que foi solicitada a equivalência de estudos em 1977, e que foi emitido o Parecer CEE 348/78, em março de 1978, este Conselho exigia, para equivalência de estudos ao nível de conclusão do 1º grau, aprovação nas quatro disciplinas de aculturação brasileira, conforme mencionado na conclusão do referido Parecer.

2.3. Com a aprovação do Parecer CEE 1166/79, este Conselho deu nova orientação, sendo as referidas disciplinas de aculturação brasileira ministradas durante o curso de 2º grau, como consta nos Guias Curriculares elaborados pela CENP da Secretaria de Estado da Educação. Considerou-se desnecessária a exigência de exames especiais quando se declara a equivalência de estudos ao nível de conclusão de 1º grau. Aliás, esta norma foi ratificada por uma Deliberação sobre equivalência de estudos: Deliberação CEE 17/80, que reza no seu artigo 7º:

"O reconhecimento da equivalência de estudos aos de conclusão do 1º grau em nosso sistema de ensino, proferido em consonância com a presente Deliberação, dispensa o aluno do cumprimento das demais exigências."

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhe-se o recurso de Verônica Alejandra Pasten Contreras, que fica dispensada de realizar o exame especial da disciplina Geografia do Brasil ao nível de 1º grau. Sendo atendidas as demais exigências do Parecer CEE 348/78, poderá ser emitido a seu favor o Certificado de Conclusão do 2º Grau.

CESG, em 8 de abril de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1981

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
No exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente